

1. 1. **NÍVEIS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO E SUAS ESTRUTURAS DIDÁTICAS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - 9394/96, ALTERANDO A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 29, 30, 32 E 87 COM A LEI 11.274, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Educacional Brasileiro passou por um processo de modificação, que veio culminar com a aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que alterou a organização do Sistema Escolar. A LDB reduziu a dois os níveis de educação escolar: o da Educação Básica composta por (educação infantil, ensino fundamental e médio), e a educação superior. Outras modalidades brasileiras de ensino são: Educação de jovens e adultos (ensino fundamental ou médio), Educação profissional ou técnica, Educação especial e Educação a distância (EAD).

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira** (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior). Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Enquanto o direito educacional disciplina o comportamento através de normas, o direito é a ciência que sistematiza as normas para o equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos e destes entre si, impostas pelo Poder Público. (GUIMARÃES, 2006).

Com isso, nota-se que o direito tutela a efetivação das normas educacionais. Diante do exposto observa-se que o Direito e a Educação têm uma história recente, porém com um objetivo social comum e relevante, qual seja, defender a implantação de uma educação pública democrática e de qualidade.

A lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005 alterou a LDB nos artigos 6º, 30, 32 e 87, tornando obrigatória a matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade. Já a lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, alterou a LDB, nos artigos 29, 30, 32 e 87, dispondo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, ressaltando a obrigatoriedade da matrícula a partir dos seis anos de idade.

(Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/17297/a-educacao-infantil-publica-um-ireito-mitigado#ixzz2TKmFzy3e>)

1.1 DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A inserção da educação infantil na educação básica, como sua primeira etapa, é o reconhecimento de que a educação começa nos primeiros anos de vida e é essencial para o cumprimento de sua finalidade, afirmada no Art. 22 da Lei: “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar – lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer – lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores”. A educação infantil recebeu um destaque na nova LDB, inexistente nas legislações anteriores. É tratada na Seção II, do capítulo II (Da Educação Básica), nos seguintes termos:

Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem com finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 A educação infantil será oferecida em: I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – pré – escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Da leitura desses artigos, é importante destacar, além do que já comentamos, a respeito da educação infantil como primeira etapa da educação básica:

a) A necessidade de que a educação infantil promova o desenvolvimento do indivíduo em todos os seus aspectos, de forma integral e integrada, constituindo – se no alicerce para o pleno desenvolvimento do educando. O desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 0 a 6 anos torna – se imprescindível a indissociabilidade das funções de educar e cuidar. b) Sendo a ação da educação infantil complementar à da família e à da comunidade, deve estar com essas articuladas, o que envolve a busca constante do diálogo com as mesmas, mas também implica um papel específico das instituições de educação infantil no sentido de ampliação das experiências, dos conhecimentos da criança, seu interesse pelo ser humano, pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade. c) Ao explicitar que a avaliação na educação infantil não tem objetivo de promoção e não constitui pré– requisito para acesso ao ensino fundamental, a LDB traz uma posição clara contra as práticas de alguns sistemas e instituições que retêm as crianças na pré – escola até que se alfabetizem, impedindo seu acesso ao ensino fundamental aos sete anos. d) Avaliação pressupõe sempre referências, critérios, objetivos e deve ser orientadora, ou seja, deve visar o aprimoramento da ação educativa, assim como o acompanhamento e registro do desenvolvimento (integral, conforme Art. 29) da criança deverá ter como referência objetivos estabelecidos no projeto pedagógico da instituição e o professor. Isto exige que o profissional da educação infantil desenvolva habilidades de observação e de registro do desenvolvimento da criança e que reflita permanentemente sobre sua prática, aperfeiçoando – a no sentido do alcance dos objetivos. (Disponível em <http://pedagogia.tripod.com/infantil/novaldb.htm>).

1.2 DO ENSINO FUNDAMENTAL

No entendimento de Elias de Oliveira Motta o ensino fundamental é: “O ensino fundamental, que corresponde, na terminologia da Lei anterior, o primeiro grau, ou seja, à soma dos artigos primário e ginasial, é, indubitavelmente, como o seu próprio nome indica, fundamental, tanto para o desenvolvimento individual da criança e do adolescente, quanto para a eficiência de sua integração na sociedade e para a sua produtividade no exercício de alguma atividade laboral”. (MOTTA, 1997)

Verifica-se no Art. 32: O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

De acordo com o documento do MEC (2004, p.17) o ingresso das crianças de seis anos no ensino obrigatório não pode constituir-se em medida meramente administrativa. É importante o cuidado na sequência do processo de desenvolvimento e aprendizagem dessas crianças que implica o conhecimento e a atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas. Com isso, é necessário assegurar que a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental ocorra de forma mais natural possível, não provocando nas crianças rupturas e impactos negativos no seu processo de escolarização. Saliento a importância do artigo 34 da Lei 9.394/96:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Ademais, o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, entretanto, está assegurado às comunidades indígenas o uso de sua linguagem e de seus processos de aprendizagem. Neste sentido estabelece a Constituição Federal, art. 210, § 2º: “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Ainda a LBD, art. 32, § 3º repetindo o disposto no artigo da Constituição Federal determinada que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11131&revista_caderno=27)

Estando o educando devidamente capacitado e dominando a leitura, escrita e os cálculos, poderá ingressar no último nível da educação básica, ou seja, ensino médio.

1.3 DO ENSINO MÉDIO

O ensino médio é o último nível da educação básica que tem a finalidade de aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, a preparação para o ingresso no mercado de trabalho e nos níveis superiores de ensino e o aprimoramento do educando como cidadão. Importante salientar os artigos abaixo:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

A respeito do tema, Elias de Oliveira Motta assevera que: “Qualquer pessoa que tenha concluído seus estudos de nível médio e que possua documentação a respeito, está, portanto, apta a se inscrever para passar pelo processo seletivo de ingresso em qualquer instituição de ensino superior, bem como uma participação no mercado de trabalho que não exige formação superior”. (MOTTA, 1997)

1.4 DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) em relação à Educação de Jovens e Adultos, nos artigos 37 e 38 estão elencados: “oportunidades educacionais apropriadas”, segundo as características do alunado; mero estímulo genérico, pelo Poder Público, a ações que mantenham o trabalhador na escola; exames (supletivos e de aferição de conhecimentos e habilidades informais). Podemos destacar:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

1.5 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

O principal objetivo da educação profissional é a criação de cursos que voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações, conforme **lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seus incisos e artigos abaixo:**

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

1.6 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

A atual Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, trata, especificamente, no Capítulo V, da Educação Especial. Define-a por modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para pessoas com necessidades educacionais especiais. Assim, ela perpassa todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior. Conforme a Lei e seus artigos abaixo:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino,

independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

1.7 DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A Educação a Distância está regulamentada na LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, em seu Artigo 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento), Vejamos parágrafos e incisos abaixo do art. 80:

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

1.8 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Em 20 dezembro de 1996 foi aprovada a Lei no 9.394/96 (LDB), que tem um capítulo específico sobre a educação superior - artigos 43 a 57. Comentaremos, em linhas gerais, as inovações que esse dispositivo legal apresenta. Os artigos 43 a 50 se ocupam da educação superior de modo geral e os restantes referem-se especificamente às instituições universitárias. Estabelecidas as finalidades da educação superior no art. 43, a LDB prevê (art. 44) que, além dos cursos de graduação e de pós-graduação, esse nível de ensino contempla cursos sequências e de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino. A educação superior é o último grau da educação no país e tem por finalidade estimular e promover o conhecimento cultural, científico e técnico e formar diplomados aptos para a inserção no mercado de trabalho.

Da mesma forma, estabelece a LDB, art. 43:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”.

O seu oferecimento está disciplinado na LDB, art. 45: “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”. Nos termos da LDB, art. 47, “na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

(Disponível

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11131&revista_caderno=27

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi feita uma busca através de pesquisas bibliográficas e em artigos disponíveis na internet, acerca de um tema muito relevante, de grande interesse social e de extrema atualidade no contexto educacional. Com o objetivo principal da análise ora proposta para este trabalho com síntese do tema dos níveis e modalidades da educação e suas estruturas didáticas - lei de diretrizes e bases da educação nacional - 9394/96, alterando a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 com a lei 11.274, de 06 de fevereiro de 2006. A educação tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões. A Lei, por si, não muda a realidade, mas indica caminhos, orienta o cidadão e a sociedade dos seus direitos, propiciando a exigência do que nela está contido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

BRASIL. **Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

<http://educador.brasilecola.com/politica-educacional/o-direito-educacional-direito-educacao.htm>. Acesso em 08 de mai. 2013.

BRASIL. MEC/SEB. **Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: Orientações Gerais**. Brasília, 2004.

GUIMARÃES, Deoclecio Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos: 3º relatório do programa/** Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC, 12 p. 05/2006.

Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11131&revista_caderno=27. Acesso em 02 de mai.2013.

Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/17297/a-educacao-infantil-publica-um-ireito-mitigado#ixzz2TKmFzy3e>. Acesso em 12 de mai.2013)

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional: o quê? Para quê? E para quem?** In: jus navigandi. Disponível Em:

<http://jus.com.br/revista/texto/6794>"><http://http://jus.com.br/revista/texto/6794>"><http://jus.com.br/revista/texto/6794> Acesso em 10 de mai. 2013.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Prefácio de Darcy Ribeiro. Brasília: Unesco, 1997. 784 p. 318 p.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Prefácio de Darcy Ribeiro. Brasília: Unesco, 1997. 784 p. 324 p.